

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2020

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir as operadoras de telecomunicações de vender dados de deslocamento de seus usuários, mesmo que anonimizados.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.969, de 2020, de autoria do nobre Deputado Nilto Tatto, tem como objetivo proibir as operadoras de telecomunicações de vender dados e informações de deslocamento de seus usuários, mesmo que anonimizados.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que as operadoras de telefonia estão comercializando informações, supostamente “anonimizadas”, de deslocamentos de seus usuários – o que, na atual conjuntura, é um dado crítico que pode revelar aspectos da intimidade dos cidadãos.

O Projeto de Lei nº 2.969/20 foi distribuído à Comissão de Comunicação e, posteriormente, irá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. A proposta tramita no regime ordinário. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Brasileira assegura aos usuários dos serviços de telecomunicações o direito ao sigilo dos seus dados pessoais (Art. 5º, XII, CF). Os dados só podem ser acessados por terceiros mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Os dados pessoais também estão sob a proteção da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD – Lei n. 13.709/18). O tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma segura respeitando os direitos à intimidade e à privacidade do cidadão. Ao discorrer sobre o tema¹, Danilo Doneda, um dos maiores especialistas no tema, lembra que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental e que o tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é uma atividade de risco.

O autor alerta que a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permite o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes. E que a proteção de dados vai muito além da tutela sobre interceptação, da escuta e do grampo, devendo haver um entendimento muito mais amplo sobre o tema.

Por esta razão, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece diretrizes para a coleta, armazenamento e utilização dessas informações, garantindo a privacidade dos indivíduos. Entretanto, existe uma ressalva nesse dispositivo, que se refere aos dados anonimizados. Conforme estabelece a LGPD, dados anonimizados não são considerados dados pessoais. A razão é o fato de que os dados, quando anonimizados, protegem o cidadão e, ao mesmo tempo, contribuem para a promoção de políticas públicas em vários setores da economia, como comércio, transporte, segurança pública, saúde, educação. Um exemplo foi a prevenção que se pode fazer ao rastrear os dados de propagação da Covid-19, por meio de dados anonimizados.

Além da questão de saúde, o uso dos dados de deslocamento é utilizado para planejamento do trânsito de grandes cidades, planejamento

¹ <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>.



urbano, desenvolvimento de infraestrutura, melhoria do transporte público, segurança pública, entre outras áreas. Oportunamente, cumpre destacar que, caso o processo de anonimização possa ser revertido, o uso desses dados deixa de ser autorizado em lei. A ver que o diz o art. 5º da LGPD:

“Art. 5 Para os fins desta Lei, considera-se:

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

(...)

*Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, **salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido**, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. (grifo nosso)*

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.”

Pela leitura do dispositivo, entendemos que a lei já oferece a proteção necessária para que dados anonimizados possam ser utilizados sem possibilidade de identificação do usuário.

Por essa razão, tomamos a liberdade de oferecer emenda ao texto original, destinada a adaptar o comando às garantias oferecidas pela LGPD, bem como para inclusão de punição, em caso de infração à Lei.



Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação, no mérito, do PL nº 2.969, de 2020, na forma do Substitutivo que oferecemos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2023-10318



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2020

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir as operadoras de telecomunicações de vender dados de deslocamento de seus usuários, mesmo que anonimizados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir as operadoras de telecomunicações de vender dados e informações de deslocamento de seus usuários, mesmo que anonimizados.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72.....

§1º A divulgação das informações individuais dependerá de anuência expressa e específica do usuário, a ser obtida nos termos previstos na Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que a partir delas não seja possível individualizar dados de deslocamento do usuário e desde que não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

§3º A prestadora que violar o disposto no §2º deste artigo estará sujeita a multa que varia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme a gravidade da conduta.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2023-10318

Assinatura nº 2335534767 CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2969/2020

PRL n.2

